



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736270 - PR (2020/0190406-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
AGRAVADO : JOTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
OUTRO NOME : BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÃO E GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA NOVO HORIZONTE
ADVOGADOS : FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
LEVY LIMA LOPES NETO - PR035909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS À PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PRINCIPAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que houve preclusão a respeito do interesse processual e da necessidade da produção da prova pericial, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas. Precedentes.

5. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736270 - PR (2020/0190406-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
AGRAVADO : JOTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
OUTRO NOME : BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÃO E GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA NOVO HORIZONTE
ADVOGADOS : FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
LEVY LIMA LOPES NETO - PR035909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS À PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PRINCIPAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que houve preclusão a respeito do interesse processual e da necessidade da produção da prova pericial, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas. Precedentes.

5. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao

recurso especial (fls. 3.409/3.415, e-STJ).

Em suas razões, a agravante sustenta que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois as questões da nulidade do laudo pericial e do interesse de agir não demandam reexame fático-probatório.

Reafirma a ocorrência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial foi demonstrada e que o julgado está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a homologação da prova em virtude da nulidade da perícia.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 3.448/3.460 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de produção antecipada de provas julgada procedente, com a homologação da prova pericial produzida nos autos.

A Corte local negou provimento à apelação interposta pela ora agravante nos seguintes termos:

"(...)

Com efeito, a necessidade da realização da prova pericial foi reconhecida pela decisão de fl. 1.027, por meio da qual o juízo singular deferira a sua produção 'acolhendo a justificação sumária da necessidade de antecipação da prova', bem como nomeara perito. **Contra essa decisão não houve a interposição de recurso, recaindo sobre a questão os efeitos da preclusão temporal.**

(...)

Sem razão, entretanto, pois como essa questão deveria ter sido analisada antes da produção da prova pericial — para evitar a realização de um exame eventualmente inútil —, agora que o laudo já foi produzido essa questão não pode obstar a sua homologação, competindo à Apelada avaliar a utilidade ou não do laudo pericial para instruir uma eventual ação principal.

(...)

E em segundo lugar, ainda que se tenha feito referência à suposta falta de fundamentação da sentença, também não assiste razão à Apelante, na medida em que a sentença fustigada encontra-se suficientemente fundamentada, tendo-se exposto, com profundidade bastante, todas as razões de decidir.

(...)

Entretanto, tanto o ataque à extensão da perícia quanto à qualidade do que foi apurado não têm cabimento na presente ação de produção antecipada de provas, a qual tem por objeto apenas a produção da prova. Tais questões atinentes às conclusões da perícia terão como sede eventual ação principal que porventura vier a ser ajuizada pela Apelada, na qual o juízo poderá realizar os recortes que entender cabíveis acerca da extensão da prova técnica

produzida, bem como poderá — e deverá — valorar a sua respectiva qualidade, a fim de formar o seu convencimento. E justamente por isso deve ser desconsiderado o aparente excesso da r. sentença recorrida, no que diz respeito à afirmação do Doutora Juíza de Direito de que o direito afirmado pela parte Autora estaria aparentemente demonstrado, pois essa matéria, como dito, é reservada para posterior ação principal, caso venha a ser efetivamente ajuizada.

(...)

Entretanto, não se revela possível ou recomendável realizar nova perícia.

Primeiramente porque o que caracteriza um fato como novo não é a sua descoberta pela parte após um determinado marco temporal, mas sim a sua ocorrência após esse marco temporal. Por isso é que, na casuística, **só se poderia cogitar da apresentação de 'fatos novos' agora, após a interposição dos apelos, se tais fatos tivessem ocorrido após esse marco temporal (interposição dos recursos), não sendo suficiente que eles tenham ocorrido antes das apelações e tenham chegado ao conhecimento da Apelante Empate Engenharia e Comércio Ltda. apenas recentemente, como ela mesma reconhece:**

(...)

Não se trata, portanto, de fatos propriamente novos, mas de fatos antigos que a Apelante Empate Engenharia e Comércio Ltda., talvez por falta de diligência, só veio a conhecer recentemente.

(...)

E nem se alegue (como faz a petionária Empate Engenharia e Comércio Ltda. às fls. 2.872/2.873) que extrapola o dever de diligência das partes a verificação do histórico disciplinar e criminal dos auxiliares do juízo porque tais auxiliares, no dizer da petionária, por serem indicados pelo juízo, deveriam ter presumidas a sua idoneidade, ética e honradez.

Afinal, o CPC/73, vigente à época da nomeação do Perito (28/11/2010, fl. 1.164) ora em discussão, dispunha em seu art. 423 que o perito poderia ser recusado por impedimento ou suspeição, assim como estabelecia no §1º do art. 138 que 'A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição [das pessoas elencadas nos incisos do caput do mesmo artigo, entre as quais está o perito, no inc. III], em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos: (...)' (grifou-se), **o que não foi cumprido pela ora petionária, que deixou transcorrer quase sete anos para diligenciar acerca do profissional autor do laudo inquinado.**

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, o ônus de perscrutar o histórico profissional do Perito nomeado pelo juízo também toca(va) às partes, não extrapolando o seu dever de diligência como alegado, já que na primeira oportunidade em que lhes cabia falar nos autos competia-lhes arguir o impedimento ou a suspeição do expert.

(...)

Destarte, incumbia às partes, sim, o ônus de diligenciar a respeito do Perito nomeado para poder arguir oportuna e tempestivamente o seu impedimento ou sua suspeição, sendo questionável, porque sem amparo legal, a tese de que a vida pregressa do Perito é conhecível de ofício por constituir matéria de ordem pública.

Não fosse isso o bastante, ainda convém destacar que todos os fatos descritos, conquanto de considerável gravidade, foram apurados em processos outros, não havendo nada concreto que desabone a atuação do Perito no caso em testilha.

Outrossim, **o laudo pericial não foi elaborado unicamente pelo Perito Laércio Luiz Bufrem Pessoa, haja vista ter ele sido auxiliado pelo Engenheiro Civil Marcos Mansur Pessoa e pelo Geólogo Mauro Salgado Monastier, contra os quais não foi levantada qualquer suspeita ou acusação.** De igual sorte, não se olvida que as análises in loco foram supervisionadas pelos assistentes técnicos indicados pelos litigantes, sem que tenha havido o oportuno levantamento de quaisquer

questões relativas à imparcialidade ou à lisura dos trabalhos desenvolvidos.

E por fim, a anulação do laudo pericial não se revela recomendável também porque não é mais possível realizar uma nova perícia no local.

(...)

Assim, não se revela possível anular o presente laudo pericial, seja porque os fatos descritos não são novos, seja porque os graves fatos comprovados a respeito do Perito não tangenciam objetivamente a demanda em tela, seja ainda porque não se revela mais possível renovar a prova pericial" (fls. 3.093/3.103, e-STJ - grifou-se).

Conforme relatado na decisão atacada, nas razões do recurso especial, além da divergência jurisprudencial e de omissão no acórdão recorrido, a recorrente defendeu:

(i) a ausência de interesse processual para a produção antecipada de provas, pois a perícia é desnecessária e incapaz de retratar as circunstâncias que pretende provar;

(ii) a não ocorrência da preclusão temporal e que a falta de interesse de agir é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo;

(iii) que "*não se pode admitir a homologação de laudo pericial produzido de maneira irregular, por profissional inidôneo e condenado administrativa e criminalmente*" (fl. 3.229, e-STJ), e

(iv) a incompletude do laudo pericial homologado, que não analisou todos os questionamentos suscitados.

Inicialmente, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao mérito, verifica-se inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ, visto que a modificação dos parâmetros adotados pelo acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de interesse de agir e a alegada nulidade da prova pericial, como pretendido pela recorrente, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do

CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. Aferir a ocorrência de prejuízo, na hipótese, demandaria o reexame do acervo fático e probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.

1.3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.509.765/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de demonstração da falta de habilitação técnica e científica do perito a justificar sua destituição, consignando que o perito possui conhecimentos técnicos em grau suficiente para estar a frente dos trabalhos; bem como a idoneidade e imparcialidade do local da perícia e do perito. Desse modo, resta claro que a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.173.119/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 688.142/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 11/5/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 399.173/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015).

Ademais, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (CPC/2015 ARTS. 381 A 383). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC/2015 ART. 382 § 4º). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PERÍCIA DEFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO, MEDIANTE TELEFONEMA. CITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE (CPC/1973 ARTS. 804 E 811). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELO INTERESSADO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, 'A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas'. (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).

5. Não obstante tratar-se de decisão judicial irrecorrível, ensejando excepcional hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, não há, no caso, teratologia ou manifesta ilegalidade.

6. Segurança denegada. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no RMS 61.128/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PROCESSUAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada.

2. A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.399.938/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e

fundamentada.

2. *A urgência da produção antecipada de perícia, afirmada no acórdão recorrido, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame do conjunto fático, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *De acordo com precedente desta Corte, a decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 8/11/2011).*

4. *Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 336.255/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 1º/8/2014).*

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes.

II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

III - Na espécie, tratando-se de exame pericial a ser realizado em lavoura de soja, a eventual demora na produção da prova, poderia acarretar o perecimento de condições essenciais ao exame, especialmente, no que se refere à proximidade da época da colheita da produção agrícola.

IV - Para fins de reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, é mister a comprovação da ocorrência de prejuízo o que, na espécie, contudo, não restou suficientemente demonstrado, tendo em conta que o recorrente, apresentou quesitos, que foram devidamente respondidos pelo perito judicial. Precedentes.

V - Recurso especial improvido" (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).

Portanto, inafastável a aplicação da Súmula nº 568/STJ, porquanto a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.889.218/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0190406-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.736.270 /
PR

Números Origem: 00023143520108160037 15658530 23143520108160037

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
AGRAVADO : JOTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
OUTRO NOME : BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÃO E GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA NOVO HORIZONTE
ADVOGADOS : FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
LEVY LIMA LOPES NETO - PR035909

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
AGRAVADO : JOTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
OUTRO NOME : BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÃO E GEOTECNIA LTDA
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA NOVO HORIZONTE
ADVOGADOS : FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
LEVY LIMA LOPES NETO - PR035909

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0190406-4 - AREsp 1736270 Petição : 2021/0002605-6 (AgInt)